



Agência Nacional de Transportes Aquaviários  
Assessoria da Diretoria-Geral - AST-DG/DG

**Processo:** 50300.002198/2019-78

**Tipo:** Finalístico: Agenda Regulatória

**Interessado:** Agência Nacional de Transportes Aquaviários

**Contextualização:** Revisão normativa com vistas à consecução do Tema 3.6 da Agenda Regulatória Biênio 2022/2024, "Definição de critérios mínimos que orientem a contratação de seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais para dar cobertura as suas responsabilidades como autoridade portuária e arrendatários (ou figuras análogas, tais como contrato de transição, uso temporário, cessão de uso), excluindo o seguro de operador portuário".

**Relator:** Eduardo Nery Machado Filho

## RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de revisão normativa com vistas à consecução do Tema 3.6 da Agenda Regulatória Biênio 2022/2024, "definição de critérios mínimos que orientem a contratação de seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais para dar cobertura as suas responsabilidades como autoridade portuária e arrendatários (ou figuras análogas, tais como contrato de transição, uso temporário, cessão de uso), excluindo o seguro de operador portuário".
2. Em breve contextualização, a matéria tem por origem a partir da dificuldade na contratação de um seguro conjunto, que tivesse como cobertura tanto responsabilidade civil como acidentes pessoais, por envolver uma gama de riscos na cobertura a terceiros e acidentes pessoais.
3. Após tramites iniciais, que incluíram a elaboração de Plano de Trabalho (SEI 0704946) e Formulário para Proposição de Ato Normativo (SEI 0749439), o tema sob análise, que constava na Agenda Regulatória do Biênio 2018/2019, foi transmutado para o Tema 3.5 da Agenda Regulatória do Biênio 2020/2021.
4. Diante disso, a Gerência de Regulação Portuária (GRP) elaborou um novo plano de trabalho envolvendo as atividades já realizadas, bem como as atividades futuras previstas para o projeto normativo (SEI 1073081). O novo plano de trabalho recebeu a concordância do Gerente de Regulação Portuária (SEI 1073859) e do Superintendente de Regulação (SEI 1083388), e foi aprovado pelo então Diretor Relator do feito (SEI 1087928).
5. A equipe técnica da GRP, dando continuidade aos trabalhos, elaborou os seguintes documentos:
  - I - Minuta de Resolução GRP SEI 1286297;
  - II - Minuta de Resolução GRP SEI 1289066;
  - III - Exposição de Motivos GRP SEI 1289068;
  - IV - Relatório de AIR 5, SEI 1289072; e
  - V - Nota Técnica 68/2021/GRP/SRG, SEI 1289073.
6. Na exposição de motivos, a GRP explicou que a presente apreciação regulatória se motivou pela dificuldade na contratação pelos regulados de um seguro conjunto, que tivesse como cobertura tanto responsabilidade civil como acidentes pessoais, conforme dispõe a Resolução 3.274-ANTAQ, de 2014. A análise compreendeu que são dois seguros diferentes. Além disso, observou-se uma maior dificuldade na contratação de seguros pelas autoridades portuárias, notadamente aqueles de

responsabilidade civil. Cabe salientar que não há exigência legal para contratação de seguros pelas autoridades portuárias, à exceção da determinação contida na Resolução 3.274-ANTAQ.

7. O Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) 5/2021 (1289072) contextualizou o problema e investigou as causas da dificuldade de contratação de seguro de responsabilidade civil por alguns agentes regulados. Apontou que o problema consiste no risco de omissão administrativa das empresas públicas (portos organizados), concessionárias (quando houver) e arrendatárias dos portos públicos (ou figuras análogas, tais como contrato de transição, uso temporário, cessão de uso) pela garantia de zelo do patrimônio da União, em decorrência da responsabilidade civil objetiva que possuem na reparação do bem jurídico público.

8. Ainda segundo aquele documento, o desenvolvimento da análise de impacto regulatório se iniciou por um mapeamento do tema, envolvendo: (i) questões conceituais dos seguros aplicáveis portuários, (ii) abordagem da prática nacional e internacional de utilização de seguros e seus critérios adotados, (iii) arcabouço jurídico sobre responsabilização, (iv) evidências coletadas do setor portuário, (v) atores e grupos afetados, (vi) identificação da base legal aplicável e, por fim, definição dos objetivos a serem atingidos.

9. A partir das informações obtidas, foram elaboradas propostas regulatórias e, após avaliar criticamente as alternativas, a equipe que elaborou o AIR recomendou alterar a Resolução 3.274, art. 32 inciso XVII, incluindo critérios mínimos para os seguros de responsabilidade civil e acidentes pessoais, sem criar ônus ao setor regulado, apenas delimitando as coberturas mínimas em cada tipo de seguro. A proposta de alteração normativa foi materializada na Resolução-Minuta que integra o posicionamento da Superintendência de Regulação (SEI 1289066).

10. Por meio da Nota Técnica 68/2021/GRP/SRG (SEI 1289073), a equipe técnica apresentou uma síntese do processo de desenvolvimento dos estudos e reportou os documentos resultantes.

11. O Gerente de Regulação Portuária, conforme termos do Despacho GRP SEI 1289074, corroborou com a documentação técnica e emitiu a seguinte consideração:

Faço um breve alerta às instâncias superiores quanto à sugestão de dispensa de consulta e audiência públicas, cujos argumentos estão expostos no Relatório de AIR n. 5/2021/GRP/SRG (SEI 1289072). Do ponto de vista formal e material, filio-me à equipe técnica em relação a tal entendimento. A realização de eventos de participação social, nesse caso, poderia se dar por "boa prática regulatória", ficando a critério das instâncias superiores, dentro da sua margem de oportunidade e conveniência.

12. O Superintendente de Regulação, por sua vez, manifestou concordância quanto aos entendimentos da setorial (SEI 1299986) e fez alguns ajustes de forma na minuta apresentada. Também informou que a matéria foi discutida com a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC em duas reuniões e aquela Superintendência anuiu com as propostas da SRG. Por fim encaminhou os autos para apreciação do Senhor Diretor-Relator, recomendando:

I - a aprovação do Relatório de AIR 5, SEI nº 1289072;

II - a dispensa da participação social, posto que não há qualquer previsão de incremento no custo regulatório aos regulados, sendo, portanto, desnecessária a submissão da proposta à audiência e consulta públicas; e

III - a aprovação e edição da minuta de Resolução SRG SEI nº 1301380, que altera a norma aprovada pela Resolução nº 3.274 - ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, para dispor sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro de responsabilidade civil exigida em contrato às autoridades portuárias, arrendatárias ou figuras análogas, tais como contrato de transição, uso temporário, cessão de uso, excetuado o seguro de operador portuário.

13. Os autos foram então encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTAQ (PFA), que analisou os documentos por meio do Parecer 55/2021/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU (SEI 1383205), complementado pelos despachos 59/2021/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU (SEI 1383211) e 429/2021/GAB/PFANTAQ/PGF/AGU (SEI 1383215), da Subprocuradora-Chefe e da Procuradora Chefe, respectivamente. Quanto à regularidade processual, a PFA concluiu que a minuta de norma obedeceu ao procedimento legalmente previsto. Quanto à necessidade de realização de audiência pública, concluiu não ser obrigatória no presente caso, pois não haverá a criação de novas restrições a partir da alteração.

14. No que tange ao texto da Minuta de Norma (SEI 1301380), a PFA sugeriu as seguintes alterações:

32. Quanto à ementa, tendo em vista que deverá explicitar de modo conciso o objeto do ato normativo, sugere-se sua redução para: "Altera a norma aprovada pela Resolução n° 3.274 - ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, para dispor sobre a obrigatoriedade da contratação de seguros no âmbito dos portos organizados"

33. No art. 1º sugere a seguinte alteração: "...exigida em contrato às autoridades portuárias, arrendatárias ou figuradas análogas..." substituir por "...exigida em contrato das autoridades portuárias, das arrendatárias ou das figuras análogas, tais como os titulares de contrato de transição, de contrato de uso temporário, de contrato de cessão de uso,..."

34. No art. 2º, alterar de "...para cobertura de acidentes de trabalho aos colaboradores e empregados..." substituir por "...para cobertura de acidentes do trabalho de colaboradores e/ou de empregados..."

15. A Subprocuradora-Chefe verificou que constou do Relatório de AIR observação sobre a ausência de resposta da Superintendência de Seguros Privados (Susep), o que seria sanado à medida em que a matéria fosse submetida aos procedimentos de participação social. Diante disso, recomendou que, em caso de não realização de audiência pública, que fosse feita nova oitiva da Susep antes da publicação da alteração normativa sugerida.

16. Os autos então retornaram à SRG para providências quanto aos apontamentos apresentados pela PFA, especialmente, quanto à sugestão de oitiva da Superintendência de Seguros Privados antes da publicação da alteração normativa sugerida.

17. Em atenção, a Superintendência encaminhou à Susep o Ofício 145/2021/SRG/ANTAQ (SEI 1431972) e em resposta recebeu o ofício eletrônico 12/2021/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP (SEI 1439076).

18. Em relação ao seguro de responsabilidade civil, a Susep concluiu que a regulação pretendida não invade competência sobre regulação do mercado de seguros, pois não regula o seguro de Responsabilidade Civil, apenas menciona coberturas exigidas pela ANTAQ e fixa multa aos agentes, rol que não inclui as sociedades seguradoras. Em relação ao seguro de acidentes pessoais, a Susep destacou que a proposta normativa não esclarece quais são as coberturas que efetivamente devem ser contratadas pelos agentes regulados e que a falta de definição do valor mínimo de capital segurado pode tornar a obrigação inócua. Sugeriu excluir a "cobertura de acidentes de trabalho" e incluir terminologia que especifique as coberturas mínimas que deverão ser efetivamente contratadas, ainda que restritas ao período em que os segurados estiverem prestando serviços profissionais aos agentes regulados, tendo em vista a existência do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), considerado atualmente como tributo administrado pela Previdência Social.

19. A Gerência de Regulação Portuária analisou estas contribuições por meio da Nota Técnica 230/2021/GRP/SRG (SEI 1463236).

20. Considerando a ausência de justificativas para inclusão, bem como a proteção previdenciária existente por meio do Seguro de Acidente do Trabalho, a GRP recomendou que a revisão normativa não inclua a obrigatoriedade de contratação de seguro de acidentes pessoais, para cobertura de acidentes de trabalho aos colaboradores e empregados envolvidos na prestação dos serviços.

21. Desta forma, com a adoção dos ajustes propostos a nova redação do dispositivo passaria a ser:

XVIII - não contratar ou deixar de renovar:

a) seguro de responsabilidade civil, conforme cobertura exigida nos respectivos instrumentos contratuais ou convênio de delegação, ou, na sua ausência, contemplando a cobertura básica quanto a danos morais, materiais ou corporais causados a terceiros, honorários advocatícios e custas judiciais: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) outros seguros exigidos em convênio de delegação ou nos respectivos instrumentos contratuais: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

....." (NR)

22. O Gerente de Regulação anuiu com a análise e destacou, ainda, que corre em paralelo a revisão e consolidação normativa da resolução 3.274-ANTAQ nos autos do processo 50300.000891/2013-11, sugerindo então que a presente alteração relacionada aos seguros (art. 32, inciso XVIII), caso aprovada, seja consolidada quando da publicação da norma revisada (SEI 1616800).

23. O Superintendente de Regulação, por meio de despacho (SEI 1617714), manifestou concordância quanto aos entendimentos e encaminhou os autos recomendando a aprovação e edição da minuta de Resolução (SEI 1618698).

24. Por fim, quando da aprovação da Agenda Regulatória para o Triênio 2022/2024, por meio do Acórdão 105-2022-ANTAQ (SEI 1534616), os temas ainda não concluídos da Agenda Regulatória 2020/2021 foram incorporados no novo instrumento de planejamento regulatório. O tema tratado nestes autos foi então listado sob o item 3.6 desta mais recente Agenda Regulatória.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Nery Machado Filho, Diretor-Geral**, em 16/06/2023, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1944511** e o código CRC **5EA48A9A**.